

## **PROTOCOLO LUSO-BRASILEIRO DE CO-PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA**

O Acordo de Co-produção Cinematográfica Luso-Brasileiro foi assinado, em 3 de Fevereiro de 1981, com o propósito de promover e desenvolver a actividade cinematográfica entre os dois países.

Ao abrigo do mesmo Acordo, e correspondendo à vontade de concretizar as relações cinematográficas entre os dois países, a Secretaria para o Desenvolvimento do Audiovisual do Ministério da Cultura do Brasil e o Instituto Português da Arte Cinematográfica e Audiovisual, designado abreviadamente por IPACA, estabeleceram um Protocolo, assinado em Gramado, em 12 de Agosto 1994.

Verificadas algumas dificuldades de natureza formal e substancial na execução do “Protocolo de Gramado”, um novo Protocolo foi assinado em Lisboa, Portugal, a 24 de Abril de 1996.

Considerando a evolução tecnológica e a necessidade de ajustes na execução do Protocolo assinado em Lisboa, as mesmas partes nele outorgantes decidem estabelecer um novo Protocolo.

Assim, entre

**O INSTITUTO DO CINEMA E DO AUDIOVISUAL, IP**, neste acto representado pelo seu Director José Pedro Ribeiro,

**E**

**A AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA – ANCINE**, neste acto representada pelo seu Director Presidente, Manoel Rangel,

é celebrado o presente Protocolo que se rege nos termos e pelo seguinte clausulado:

### **I OBJECTO**

São objecto do presente Protocolo os filmes de longa metragem de ficção, animação e documentários, cujo destino prioritário seja o mercado das salas de exibição cinematográfica, admitidos ao regime de co-produção previsto no Acordo de Co-Produção Cinematográfica entre os Governos da República Portuguesa e da República Federativa do Brasil, (denominado Acordo de Co-produção Cinematográfica Luso-Brasileiro) aprovado pelo Decreto n.º 48/81, de 21 de Abril, em Portugal e no Brasil pelo Decreto n.º 91.332/85, de 14 de Junho de 1985.

### **II APOIO FINANCEIRO**

1. O apoio financeiro atribuído no âmbito do presente Protocolo reveste exclusivamente a modalidade de subsídio a fundo perdido.
2. As partes signatárias estabelecem conjuntamente os limites do apoio financeiro a atribuir em cada ano, nomeadamente o valor máximo a atribuir por projecto nas co-produções minoritárias.

### III CO-FINANCIAMENTO

1. As partes signatárias comprometem-se a co-financiar os projectos aprovados ao abrigo do presente Protocolo.
2. Em desenvolvimento do determinado no número 1, estabelece-se o seguinte:
  - 2.1. As partes signatárias comprometem-se a co-financiar, anualmente, quatro filmes, dos quais pelo menos dois são maioritariamente brasileiros e dois maioritariamente portugueses.
  - 2.2. A realização ou direcção e a produção destes filmes devem ser asseguradas por realizadores ou directores e produtores portugueses e brasileiros, do seguinte modo:
    - a) Dois filmes cujo realizador seja português, de iniciativa e responsabilidade de produtor português, detentor da participação financeira maioritária;
    - b) Dois filmes cujo director seja brasileiro, de iniciativa e responsabilidade de produtor brasileiro detentor da participação financeira maioritária;
  - 2.3. Por filme, entende-se longas-metragens de ficção, animação e documentários cinematográficos.
  - 2.4. Os recursos financeiros do co-financiamento serão atribuídos por cada País aos co-produtores minoritários de cada projecto ou seja, para os filmes de realizadores portugueses a Agência Nacional do Cinema – ANCINE atribuirá o financiamento estabelecido ao abrigo do presente Protocolo ao co-produtor minoritário brasileiro; e, para os filmes de realizadores brasileiros, o Instituto do Cinema e do Audiovisual – ICA atribuirá o financiamento estabelecido ao abrigo do presente Protocolo ao co-produtor minoritário português.
  - 2.5. Unicamente são admitidos aos benefícios do presente Protocolo os produtores portugueses que se encontrem devidamente inscritos no Registo de Empresas Cinematográficas e Audiovisuais mantido pelo ICA.
3. Nos termos e para os efeitos do Art. V do Acordo de Co-produção Cinematográfica Luso-Brasileiro, referido na Cláusula I do presente Protocolo, fica estabelecido que a participação do co-produtor minoritário será, no mínimo, de 20%.

### IV COMISSÃO ESPECIALIZADA

1. A selecção definitiva dos projectos a co-financiar em cada ano compete a uma Comissão Especializada formada por dois representantes de cada país que reúne, alternadamente, em cada um dos países.
2. Cada uma das partes signatárias propõe a homologação da designação dos respectivos representantes na Comissão Especializada ao Membro do Governo competente.
3. O mandato dos membros que compõem a Comissão Especializada tem a duração de um ano renovável, tácita e sucessivamente, por igual período de tempo, se nenhuma das partes o denunciar.
4. A Presidência da Comissão Especializada é exercida, alternadamente, e pelo período de um ano por um dos países, escolhida de entre um dos representantes da Comissão Especializada.

## **V SELECÇÃO DOS PROJECTOS**

1. A selecção de projectos mencionada no número 1 da Cláusula IV obedece aos seguintes critérios:
  - a) Relevância do projecto do ponto de vista das relações culturais entre os países envolvidos;
  - b) Qualidade técnica e artística do projecto;
  - c) Relevância da participação técnica e artística nacional do País minoritário na co-produção.

## **VI FORMALIDADES DA DELIBERAÇÃO DE SELECÇÃO DE PROJECTOS**

1. A eficácia da deliberação da Comissão Especializada relativa à selecção dos projectos escolhidos no âmbito e para o efeito do presente Protocolo fica sujeita à homologação das respectivas entidades de tutela das partes signatárias e às demais formalidades legais vigentes em cada um dos Países.

## **VII ACORDO DE APOIO FINANCEIRO**

1. Cumpridas as formalidades referidas na cláusula anterior, as partes signatárias celebram com os produtores brasileiros ou portugueses dos projectos seleccionados um acordo de apoio financeiro.
2. O acordo de apoio financeiro referido no número anterior deve respeitar as seguintes condições:
  - a) O pagamento do montante financeiro correspondente ao subsídio deve ser paga em prestações;
  - b) O pagamento da primeira prestação é efectuado com o início da rodagem do filme e não pode ultrapassar 50% do montante total atribuído;
  - c) Com a entrega da cópia síncrona do filme efectua-se o pagamento de 30% do montante total do subsídio atribuído;
  - d) O pagamento dos restantes 20% do montante total do subsídio atribuído destina-se à exibição do filme e é efectuado com a sua distribuição no País do produtor minoritário.
3. Os produtores beneficiários do apoio financeiro deverão prever a execução de 03 (três) cópias síncronas do filme apoiado, destinadas à exibição deste no País do produtor minoritário.

## **VIII SANÇÕES**

1. As partes signatárias comprometem-se a impor sanções às produtoras que não cumprirem com o acordo de apoio financeiro firmado.
2. As sanções serão as previstas pelas entidades signatárias nos respectivos textos regulamentares e legislação vigente.

## **IX ARBITRAGEM**

1. As partes signatárias comprometem-se a aceitar a utilização de Câmaras de Arbitragem na resolução de litígios decorrentes de contratos de co-produção firmados pelas produtoras brasileiras e portuguesas.
2. Os contratos de co-produção firmados pelas produtoras poderão conter cláusulas compromissórias que submetam a solução do litígio às Câmaras de Arbitragem.

## **X REGULAMENTAÇÃO**

As normas constantes do presente Protocolo serão regulamentadas pelas partes signatárias em instrumentos próprios, consoante a legislação vigente em cada país.

## **XI ENTRADA EM VIGOR**

1. O presente Protocolo passará a vigorar a partir da data de sua assinatura.
2. O presente Protocolo poderá, se as partes signatárias assim acordarem, ser revisto no prazo de um ano a contar da sua entrada em vigor.

## **XII REVOGAÇÃO**

É revogado o Protocolo assinado pelas partes signatárias em Lisboa, Portugal, a 24 de Abril de 1996.

Feito em dois originais.  
Assinado em Buenos Aires, em 17 de julho de 2007.

José Pedro Ribeiro  
Director  
Instituto do Cinema e do Audiovisual, IP

Manoel Rangel  
Director Presidente  
Agência Nacional do Cinema - ANCINE